

ANEXO

Regulamento de circulação de veículos motorizados nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, em São Jorge

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente regulamento estabelece as normas de circulação de veículos motorizados nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, na área de Paisagem Protegida das Fajãs do Norte, na ilha de São Jorge.

2 - O disposto no presente regulamento não se aplica aos veículos prioritários ou de emergência, designadamente veículos da autoridade ambiental ou de outras autoridades públicas, forças de segurança ou serviços de bombeiros, quando em situações de fiscalização, vigilância, policiamento, combate de incêndio, emergência médica, busca ou salvamento, bem como em intervenções de recuperação dos arruamentos e do trilho.

Artigo 2.º

Tipologias de veículos

1 - Nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, para além dos veículos prioritários ou de emergência, só é permitida a circulação de quadriciclos e máquinas ligeiras, nos termos do disposto no presente regulamento.

2 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se quadriciclo o veículo dotado de quatro rodas, com motor de potência não superior a 15 kW e cuja massa sem carga não exceda os 550 kg.

3 - A circulação de máquinas ligeiras, designadamente no âmbito de ações agroflorestais e de trabalhos de obras públicas ou de construção civil, depende de autorização prévia do serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

Artigo 3.º

Horários de circulação

1 - A circulação de veículos abrangidos pelo disposto no presente regulamento, nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, faz-se, unicamente, nos seguintes períodos do dia:

a) Entre as 12 e as 15 horas;

b) Entre as 17 e as 19 horas;

c) Entre as 21 e as 9 horas.

2 - O horário de circulação aplica-se ao período de 1 de maio a 30 de setembro.

3 - O horário de circulação aplica-se a todos os proprietários ou arrendatários não residentes de prédios rústicos/terrenos agrícolas, assim como aos fornecedores de bens e serviços.

4 - Os residentes na Fajã da Caldeira de Santo Cristo, sejam proprietários ou arrendatários, estão isentos do horário de circulação.

Artigo 4.º

Licença de circulação

1 - A circulação de quadriciclos nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo é permitida apenas a residentes, proprietários ou arrendatários de imóveis situados naquela fajã, que sejam detentores de licença de circulação emitida pelo serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, com o limite de uma licença por cada agregado familiar de residente., proprietário ou arrendatário.

2 - No caso de arrendamento do prédio total, o direito de circulação e a respetiva licença são transferidos do proprietário residente para o arrendatário residente.

3 - A licença de circulação a que se referem os números anteriores, depende de modelo aprovado pelo serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, é válida por um ano, podendo ser, sucessivamente, renovada por iguais períodos de tempo.

4 - Os pedidos de emissão ou de renovação da licença de circulação são efetuados através de formulários específicos, cujos modelos estão disponíveis no portal do Governo Regional na internet e ainda no Serviço de Ambiente de São Jorge, e, obrigatoriamente, acompanhados de cópia do documento de identificação civil do requerente, comprovativo da condição de residente, proprietário ou arrendatário de imóvel situado na fajã da Caldeira de Santo Cristo, cópias dos certificados de matrícula (DUA) dos quadriciclos a licenciar e cópias das cartas de condução com a categoria B ou B1 dos condutores, no máximo de quatro e obrigatoriamente membros do agregado familiar do requerente.

5 - Quando forem indicados vários condutores por licença de circulação ou sempre que o condutor não corresponder ao requerente deve, ainda, ser apresentado um documento comprovativo da composição do agregado familiar do requerente.

6 - O serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente pode, caso se justifique, atribuir autorizações especiais de circulação, ocasionais ou periódicas, a fornecedores de bens e serviços que não se enquadram no disposto no n.º 1 do presente artigo mas que estão envolvidos nas atividades económicas desenvolvidas na fajã – agricultura, pecuária, pesca, construção civil, indústria, comércio e serviços (tais como os destinados à restauração, alojamentos e entretenimento), ficando as mesmas sujeitas ao horário de circulação previsto no artigo 3.º.

7 - As entidades referidas no n.º anterior devem requerer a emissão ou a renovação da licença de circulação nos termos do n.º 4, devendo, ainda, apresentar um documento comprovativo da situação dos condutores como trabalhadores da entidade.

Artigo 5.º

Zona de estacionamento

O serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente assegura a existência de uma zona de estacionamento para quadriciclos na Fajã dos Tijolos, destinada ao uso obrigatório dos motociclistas que não sejam possuidores da licença de circulação referida no artigo anterior.

Artigo 6.º

Normas de conduta

Os condutores de veículos motorizados nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo devem observar as seguintes normas de conduta:

- a) Conduzir a velocidades moderadas e adequadas às características do sítio, concretamente não excedendo os 10 km / hora nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e os 25 km / hora no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo;
- b) Conceder prioridade aos caminhanes e animais de trabalho, parando ou reduzindo a velocidade e encostando à berma, sempre que tal for necessário;
- c) Não circular nas margens da lagoa da Caldeira de Santo Cristo;
- d) Não circular de forma abusiva nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo, sendo que as deslocações em veículo motorizado devem restringir-se às situações estritamente necessárias;
- e) Reduzir o ruído provocado pelo veículo, através da circulação com o motor a baixas rotações ou incorporando silenciadores de escape;
- f) Cumprir com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Interdição ou condicionamento da circulação

O serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente pode condicionar ou interditar a circulação de veículos motorizados nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, por motivos de trabalhos de manutenção e reparação nessas áreas, bem como por razões de segurança, designadamente em decorrência de aviso emitido pela proteção civil.

Artigo 8.º

Regime contraordenacional

1 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugada com a alínea c) do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, a circulação de veículos motorizados fora dos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e do troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, sendo punível, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 2.000 a € 20.000 em caso de negligência e de € 4.000 a € 40.000 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 12.000 a € 72.000 em caso de negligência e de € 36.000 a € 216.000 em caso de dolo.

2 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, a prática dos seguintes atos:

a) A circulação nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO entre as fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo em violação dos horários fixados no artigo 3.º do presente regulamento;

b) A circulação nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo sem a licença a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento;

c) A circulação nos arruamentos da fajã da Caldeira de Santo Cristo e no troço do trilho PR1SJO sem a autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento.

3 - Às contraordenações ambientais leves referidas no número anterior correspondem, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 200 a € 2.000 em caso de negligência e de € 400 a € 4.000 em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de € 2.000 a € 18.000 em caso de negligência e de € 6.000 a € 36.000 em caso de dolo.

4 - Pela prática de contraordenação ambiental grave, enunciada no n.º 1 do presente artigo, pode ser aplicada ao infrator, nos termos do disposto nos artigos 30.º e 31.º da Lei-quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, a sanção acessória de cessação ou suspensão da autorização ou da emissão da licença, a que se referem, respetivamente, o n.º 3 do artigo 2.º e o artigo 4.º do presente regulamento.

5 - A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas e da sanção acessória prevista no presente artigo cabe ao serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente e ao seu dirigente máximo, respetivamente, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

Artigo 9.º

Recusa de autorização ou de emissão de licença

Sem prejuízo e independentemente da aplicação de coima ou sanção acessória em processo de contraordenação, o serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente pode recusar a autorização, a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, ou a emissão ou renovação da licença, a que se refere o artigo 4.º, com fundamento em desrespeito reiterado, por parte do requerente, do disposto no presente regulamento, incluindo das normas de conduta enunciadas no artigo 6.º.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento cabe ao serviço da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, designadamente através do corpo de vigilantes da natureza, bem como às autoridades policiais com competência em matéria ambiental e de trânsito.